



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720178/2011-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.742 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Embargante SANDHYA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007, 2008

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Erros de escrita existentes em decisão proferida pelo CARF são passíveis de correção via embargos inominados, que serão decididos mediante prolação de nova decisão, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

EMBARGOS INOMINADOS. CORREÇÃO.

Constatada incorreção ou inexatidão material no Acórdão embargado, os embargos devem se acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos inominados opostos unicamente para sanar erro material na citação de precedente deste CARF, em especial, o Acórdão nº 1202-00.736, julgado em 10.04.2012, mantendo os demais termos, fundamentações e deliberações do Acórdão nº 1402-004.854, de 15.06.2020.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a), Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.742 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720178/2011-18

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte Sandhya Gestão de Negócios Ltda., em face do Acórdão nº 1402-004.854, de 15 de julho de 2020, de relatoria da então Conselheira Paula Santos de Abreu, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007, 2008

SIMPLES. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Havendo evidências que comprovem o fato de uma empresa ser resultante de desmembramento de outra pessoa jurídica, que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores, impede que ela opte pelo Regime do Simples Nacional.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO / LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A comprovação da existência dos elementos caracterizadores da atividade de locação/cessão de mão de obra demanda a exclusão da contribuinte do Regime do Simples Nacional.

2. O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 599/604), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissão, obscuridade, contradição e erros materiais, em relação a cinco pontos: (i) formação de grupo econômico; (ii) erro material em menção à Acórdão do CARF; (iii) requisitos do desmembramento das atividades; (iv) quadro de empregados; e (v) argumentos apresentados pela embargante para afastar a caracterização da cessão de mão-de-obra.

3. Em Despacho de Admissibilidade (fls. 609/617), foi admitido exclusivamente o ponto relativo à existência de erro material na menção ao Acórdão nº 20200.736, onde a Embargante entende que o correto, pela pertinência do tema, seria o Acórdão nº 1202-00.736, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara, em 10 de abril de 2012.

4. Os demais pontos foram inadmitidos, em apertada síntese, em razão de não se verificar contradição interna no acórdão, isto é, entre a decisão e os seus fundamentos, visto que o julgador pode conferir aos fatos e ao direito qualificação jurídica distinta daquela almejada pela parte.

5. Além disso, conforme consignado no referido despacho, os demais pontos dos embargos buscavam, em última análise, o reexame de questões de mérito já devidamente apreciadas e decididas pelo Colegiado e que tão pouco está o julgador vinculado a rebater, um a um, todos os argumentos ou teses suscitadas pelas partes, quando já encontrou motivos suficientes para decidir, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

6. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-005.742 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720178/2011-18

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. Como relatado, a matéria admitida diz respeito a inexatidão material na referência a precedente deste CARF, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

8. A então Conselheira Relatora não mais integra os quadros do CARF, todavia, o caso é simples e não demanda maiores discussões.

9. Conforme já indica o Despacho de Admissibilidade, de fato houve erro de escrita no r. Acórdão ao citar fundamento em decisão anterior.

10. A citação feita pelo acórdão foi a seguinte:

De acordo com este entendimento, para que seja reconhecido o desmembramento, é necessário se comprovar que a empresa original exercia a atividade desmembrada para outra empresa. Este também foi o entendimento da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferido no acórdão de n. **20200.736** em sessão de julgamento de **10/04/2014**, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

Como a empresa nunca exerceu a atividade que constava de seu objeto social e ficou comprovada que a alteração se deu meramente para se coadunar com a realidade, não ocorreu o desmembramento propriamente dito e, portanto, não se aplica a vedação de que trata o artigo 9º, XVII, da Lei nº 9317/1996. (g.n.)

11. Em pesquisa no sítio do CARF, constata-se que o Acórdão nº 1202-00.736, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara, em 10.04.2012, possui a seguinte ementa:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

Como a empresa nunca exerceu a atividade que constava de seu objeto social e ficou comprovada que a alteração se deu meramente para se coadunar com a realidade, não ocorreu o desmembramento propriamente dito e, portanto, não se aplica a vedação de que trata o artigo 9º, XVII, da Lei nº 9317/1996.

12. Verifica-se, portanto, que houve erro de digitação em relação ao número do acórdão citado (ausência do algarismo “1”) e sobre a data em que foi prolatada a decisão (inclusão do algarismo “4” quando o correto seria “2”).

13. Nessas circunstâncias, acolho os embargos para sanar o vício apontado, a fim de que a parte do voto da decisão recorrida tenha a seguinte redação:

“[...]”

De acordo com este entendimento, para que seja reconhecido o desmembramento, é necessário se comprovar que a empresa original exercia a atividade desmembrada para outra empresa. Este também foi o entendimento da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferido no acórdão de n. 1202-00.736 em sessão de julgamento de 10/04/2012, assim ementado: [...]”

Conclusão

14. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos inominados opostos para sanar erro material na citação de precedente deste CARF, em especial, o Acórdão nº 1202-00.736, julgado em 10.04.2012, mantendo-se as demais termos, fundamentações e deliberações do Acórdão nº 1402-004.854, de 15.06.2020.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins